



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 62/2025

**Autor:** Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camilette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre diretrizes para a celebração de parcerias entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e clínicas médicas privadas, visando ampliar o acesso de pacientes hipossuficientes a consultas médicas com descontos, e dá outras providências.”

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de dispor diretrizes para a celebração de parcerias entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim e clínicas médicas privadas, com objetivo de ampliar o acesso de pacientes hipossuficientes a consultas médicas com descontos.

O projeto foi lido em plenário em 03 de junho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela tem o objetivo de ampliar o acesso da população hipossuficiente a atendimentos médicos ambulatoriais, através de incentivo à cooperação entre Município e clínicas médicas particulares, as quais poderão oferecer consultas com valores reduzidos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A Constituição Federal no art. 23, II dispõe sobre a competência para legislar sobre saúde e assistência pública, sendo concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale destacar o art. 199, §1º da Carta Magna, que reza acerca da participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde.

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 199.** *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

**§ 1º** - *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Quando a competência de legislar acerca do tema, o projeto se encontra no rol de matérias que podem ter deliberação do Poder Legislativo, porém é importante destacar o Princípio da Separação de Poderes e a Harmonia entre os Poderes, onde há limites da atuação Legislativa, principalmente em relação a estrutura administrativa e políticas públicas.

Os arts. 48 e 69 da Lei Orgânica Municipal reforçam as competências privativas do Poder Executivo.

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

**§ 1º** - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

**Art. 69.** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

*VIII - celebrar acordos, contratos e convênios;*

Ocorre que, os arts. 1º, 2º e 4º do projeto, estabelecem ao Poder Executivo a promoção de ações para implementação e regulamentação de programas de parceria com clínicas privadas, impondo obrigações e atribuições ao Executivo, mesmo que de forma indireta, ou sejam, o Poder Legislativo invade a esfera da competência privada do executivo, no que diz respeito a criação de atribuições aos órgãos da administração e definições de políticas públicas de saúde.

Dessa forma, o projeto invade competência do Poder Executivo, ultrapassando os limites impostos através da legislação. Além disso, observa-se que o art. 3º do presente projeto, possui natureza meramente autorizativa, onde reza que o programa “poderá” contemplar a concessão de descontos, porém, conforme entendimentos de Tribunais, projetos de caráter autorizativo não contem força normativa, sendo considerados inconstitucionais, pois não criam direitos, obrigações e deveres concretos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

Diante disso, o projeto apesar de possuir prestígio social, possui vício formal de iniciativa, pois possui interferência direta a organização administrativa e atribuições privadas ao Poder Executivo, por isso é juridicamente inviável.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor por vício formal.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pela **devolução do projeto ao autor.**

**Sala das Comissões, 21 de julho de 2025.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390038003200380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

